

AUTO DE INFRAÇÃO

1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

AI/DT/GSI/SAN Nº 012/2016

Nome: ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES

Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Enseada do Suá – Vitória – ES. CEP 29050-335

2. AGENTE AUTUANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Nome: Kátia Muniz Côco Matrícula: 3096009

Carço: Diretora Técnica

3. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTUADO

Nome: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Endereço: Av. Governador Bley. 186. Edifício Bengê. 3º andar. Centro. Vitória - ES

4. RESUMO DOS FATOS APURADOS

Na ação de fiscalização da prestação de serviços de Esgotamento Sanitário no município da Serra realizada no dia 09/06/2015 na UGR – Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e posteriormente no Plano Municipal de Saneamento Básico, Contrato de Programa e Quantitativo de ligações factíveis, após análise das respostas enviadas pela Cesan por meio do Ofício nº D-MA/002/014/2016, frente às constatações do Termo de Notificação (TN/DT/GRS Nº 015/2015), conclui-se que as constatações C1, C7 e C11 sofrerão a penalidade de ADVERTÊNCIA. Tal penalidade justifica-se por estas constatações apresentarem descumprimento de metas, prazos e condições do Plano Municipal de Saneamento Básico, Contrato de Programa, questões relacionadas às Resoluções da ARSI, às leis específicas do setor de saneamento e/ou relacionadas diretamente à eficiência prevista para o sistema. Os fatos apurados pela equipe de fiscalização da ARSI, através da Gerência de Regulação do Saneamento Básico, estão detalhados no **Anexo I**.

Vitória (ES), / /

Assinatura:

RECEBI EM ____ / ____ / ____

ASSINATURA E CARIMBO

O AUTUADO TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 A 44 DA RESOLUÇÃO ARSI Nº 01/2009 E DO INCISO II DO ART.25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº477/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DT/GSI/SAN Nº 012/2016)

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

1. DOS FATOS

No dia 09 de junho de 2015 a ARSI fiscalizou as instalações da CESAN no município da Serra, onde foi vistoriada a Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Paralelamente, foi realizada a análise do Plano Municipal de Saneamento Básico da Serra, Contrato de Programa e dados das ligações factíveis encaminhadas através dos Relatórios de cada Sistema de Esgotamento Sanitário.

Os resultados da fiscalização foram apresentados no Relatório de Fiscalização RF/DT/GRS/012/2015, que gerou o Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº 015/2015. Estes foram enviados à CESAN, no dia 18/01/2016, através do Ofício OF/ARSI/DG Nº008/2016. Após, a CESAN enviou Relatório Técnico e Plano de Ação para solução das constatações contidas no Termo de Notificação, no dia 03/03/2016, através do ofício D-MA 002/014/2016.

2. DA INFRAÇÃO

As constatações C1, C7 e C11 descritas abaixo, apresentaram descumprimento de metas, prazos e condições do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrato de programa, de questões relacionadas às resoluções da ARSI, às leis específicas do setor de saneamento e/ou estão relacionadas diretamente à eficiência prevista para sistema.

C1. A meta do índice de cobertura prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico da Serra para o ano de 2015 (78,1%) não está sendo atendida.

C7. O cálculo do indicador IEO1 (Remoção de Carga Orgânica) não é feito conforme equação definida do PMSB, pois o item “valor calculado” é igual ao dado “Indicador de remoção de DBO por ETE” (IRDBOi). Além disso, o “valor calculado” pela Cesan não considera os valores de concentração do parâmetro Fósforo.

C11. Para o indicador IQO1 (Tempo médio de atendimento a solicitação na rede de esgoto) os dados encaminhados no primeiro trimestre são diferentes do segundo trimestre de 2015. Ainda, nota-se no primeiro trimestre de 2015 (janeiro a março) a ocorrência de “desvios relevantes” e “desvios leves” entre o valor calculado e o valor de referência, indicando não cumprimento da meta.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DT/GSI/SAN Nº 012/2016)

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

Portanto, em consonância com o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998 e a cláusula segunda do contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município da Serra e a CESAN, com interveniência da ARSI, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pela CESAN no município da Serra devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Todavia, conforme constatações discriminadas no bojo do presente auto de infração, observa-se que os serviços públicos não estão sendo prestados nas condições estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis, configurando uma inadequada prestação do serviço por parte da CESAN, por não satisfazer, principalmente, as condições de regularidade.

Logo, em conformidade com o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.987/1995, o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.720/1998, do art. 87 c/c 124 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da cláusula décima quinta do referenciado contrato de programa, a ARSI, por delegação do titular do serviço público, vem, por intermédio do presente auto de infração, cientificar a esta prestadora de serviço a aplicação da penalidade de advertência.

3. DA PENALIDADE

Advertência.